PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

**OFÍCIO EXTERNO Nº 5940/2023 | PROCESSO Nº 144338/2023**

Araucária, 10 de novembro de 2023.

Ao Senhor
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

**Assunto: Em retificação ao Oficio nº 5755/2023 - Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 216/2023 - PA 131980/23.**

Prezado,

Em retificação ao Oficio nº 5755/2023, encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 216/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA**
966.934.109-44
10/11/2023 10:33:47

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654e31431fc39.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 10/11/2023



+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 131980/2023**
**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária.

## DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 216/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 286/2023, referente ao Projeto de Lei nº 216/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

## RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa no Município de Araucária, contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) Ressalta-se a importância do tema objeto do Projeto, contudo, a notificação da violência contra o idoso está regulamentada e implementada no município de Araucária segundo diretrizes e regulamentos Nacional e Estadual, sendo que a notificação da forma como proposta no Projeto em análise conflita com o procedimento atual, podendo, segundo alerta a Secretaria de Saúde, causar perda de informações e prejuízos a proteção e atendimento ao idoso, o que entende-se não ser o objetivo do conteúdo deste Projeto;**

**2) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (art. 24 da CF e art. 13 da Constituição do Paraná);**

**3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.**

***da Saúde*** *o qual culminou com diversas atividades de mobilização social, capacitação e integração em nível tático dos diversos órgãos envolvidos.*

*Atualmente,* ***encontra-se operante em Araucária a Rede de Proteção que conta com um Grupo Gestor com representantes dos diversos órgãos****. Esse grupo foi responsável pela elaboração do Protocolo da Rede de Proteção do Município de Araucária para Atendimento às Situações de Violência aprovado pelo* ***Decreto 34.151 de 14 de janeiro de 2020****.*

***A notificação de situações de violência contra o idoso ocorre em Araucária desde 2011 de acordo com o fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde****, o qual disponibiliza sistema de informação para o cadastro das notificações, assim como página com dados anonimizados para consulta pública. O profissional que suspeita de uma violência preenche o formulário padronizado e o serviço ao qual ele está vinculado realiza a remessa à Divisão de Vigilância Epidemiológica que registra as informações e, divulga aos demais órgãos da rede.*

***Esse fluxo é condizente com o que estabelece o Estatuto do Idoso que, desde 2022, apresenta a redação clara do artigo 19 quanto a essa exigência****:*

> ***Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)***
> ***I – autoridade policial;***
> ***II – Ministério Público;***
> ***III – Conselho Municipal do Idoso;***
> ***III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;***
> ***IV – Conselho Estadual do Idoso;***
> ***IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;***
> ***V – Conselho Nacional do Idoso.***
> ***V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.***
>
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*
>
> *§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)*

***O projeto de lei contradiz o estabelecido pelo Estatuto do Idoso ao trazer fluxo diverso o que pode levar a confusão e perda de informações****.*

> *Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos da pessoa idosa, devendo os casos de violência ou maus-tratos serem comunicados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), instituído pela Lei Municipal n o 1 .474/2004.*
>
> *Art. 20 Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra a pessoa idosa, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDP).*

*A criação de um Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Pessoa Idosa, tratado nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, não é necessário, pois os dados das notificações são consolidados no Sistema Nacional de Agravos de Notificação mantido pelo Ministério da Saúde. Portanto, traria despesa adicional sem promover melhoria ou impacto social positivo.*

*O formulário de notificação padronizado pelo Ministério da Saúde e utilizado no município (disponível em http://www.portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/violencia_v5.pdf) contém 70 campos, contemplando diversas variáveis de avaliação e inclui campo específico (65) para verificação do devido cumprimento dos encaminhamentos ao órgão previstos no Estatuto do Idoso.*

*Ainda, os dados extraídos da plataforma pública da página do Datasus do Ministério da Saúde (disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/violepr.def) demonstram que o trabalho da rede tem ampliado a sensibilidade dos profissionais em identificar situações de violência e proceder a notificação, o que pode ser observado ao comparar o volume da casos reportados nos diversos anos da série.*

*Anexados relatórios públicos e formulário de notificação.*

*Do encaminhamento*

***Orienta-se pelo veto tendo em vista que o Projeto de Lei 216/2023 estabelece fluxo de notificação de violência contra o idoso que contradiz o estabelecido pelo Estatuto do Idoso podendo produzir efeitos danosos à obtenção e consolidação dos dados**. Ainda traz exigência que acarreta custos adicionais ao município ao exigir a implantação de sistema próprio de informações o qual não é necessário pelo fato do município integrar rede nacional e utilizar o Sistema Nacional de Agravos de Notificação."*

No mesmo sentido o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMPDI** se posiciona:

*"O CMDPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 3.066/2016, de acordo com seus artigos 5º (que o define como órgão deliberativo) e 6º (que define suas atribuições), em reunião extraordinária realizada no dia 24 de outubro, deliberou por unanimidade, ser **contrário ao Projeto de Lei nº 216/2023, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa, uma vez que já existe fluxo da Rede de Proteção do Município para atender a esse processo. As notificações podem ser feitas em qualquer unidade pública, preferencialmente as de saúde e assistência social, e devem ser registradas por meio de ficha de notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN**."*

Verifica-se, portanto, que o Projeto em tela estabelece procedimentos para a notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa, mas já existe fluxo da Rede de Proteção do Município, determinado pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

**Cumpre ressaltar o alerta da SMSA de que o projeto de lei contradiz o estabelecido pelo Estatuto do Idoso ao trazer fluxo diverso o que pode levar a confusão e perda de informações**.

Ainda, verifica-se que **a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (art. 24 da CF/88 e art. 13 da Constituição do Paraná)**.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública e Proteção ao Idoso.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através do **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)**:

> *Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*
>
> *I – autoridade policial;*
> *II – Ministério Público;*
> *III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;*
> *III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;*
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.*
> *§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.*

Desta forma, **o Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (art. 24 da CF), bem assim na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde e Proteção ao Idoso (art. 13 da Constituição do Paraná), razão pela qual deve ser vetado.**

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I – **a Administração Direta será exercida através de Secretarias**, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis

que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

> *Art. 87. Compete* ***privativamente*** *ao Governador:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração*** *estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

**Deste modo, o Projeto invade a competência legiferante do Poder Executivo.**

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que "****dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela****". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 216/2023, trata da proteção ao idoso, tema de relevância e importância, contudo, a notificação da violência contra o idoso está regulamentada e implementada no município de Araucária segundo diretrizes e regulamentos Nacional e Estadual, sendo que a notificação da forma como proposta no Projeto em análise conflita com o procedimento atual, podendo, segundo alerta a Secretaria de Saúde, causar perda de informações e prejuízos a proteção e atendimento ao idoso, o que entende-se não ser o objetivo do conteúdo deste Projeto, ainda, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (art. 24 da CF), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde e Proteção ao Idoso (art. 13 da Constituição do Paraná); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

**DECISÃO**

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 216/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**